



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453121

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2022253-74.2025.8.26.0000

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 8313

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO
RECURSO. ARTIGO 998 DO CPC/2015. RECURSO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento em relação ao qual sobreveio petição da agravante comunicando sua vontade de desistir do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do agravo está prejudicada em razão da desistência manifestada pela agravante, direito processual que lhe é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido pelo artigo 998 do CPC/2015.

Atento à celeridade racional e jurídico-legal do processo, de resto convém apenas destacar que da inteligência dos artigos 200 e 998, *caput*, do CPC/2015, que contêm redação idêntica a dos artigos 158 e 501 do CPC/1973, respectivamente, extrai-se que a opção do recorrente pode ser manifestada a qualquer tempo compreendido entre a interposição e o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso e não depende de prévia homologação para que produza seus regulares efeitos. A propósito, como pontifica BARBOSA MOREIRA ao comentar o art. 501 do CPC/73:

“Validamente manifestada, a desistência parcial restringe o objeto do recurso, preexcluindo a cognição do órgão ad quem no tocante à(s) parte(s) de que se desistiu; a total produz a extinção do procedimento recursal, independentemente de termo e de quaisquer outras formalidades. Ao contrário do diploma de 1939, que continha exigência expressa a respeito no art. 16, onde se falava, em termos genéricos, de 'desistências', o Código [CPC/73] dá a entender que a desistência do recurso não precisa sequer ser homologada: com efeito, o art. 158, caput, dispõe que 'os atos das partes, consistentes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais' [...]. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a regularidade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal [...]".
(“Comentários ao Código de Processo Civil”, volume V, p. 322-333, 16ª. Edição, Editora Forense).

Oportuna, outrossim, a lição de BARBOSA MOREIRA, ao tratar dos efeitos do recurso, da cessação dos efeitos da interposição e da desistência do recurso:

“Desistência do recurso é o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera. Vale pela revogação da interposição. Pode ser total ou parcial, desde que divisível a matéria da impugnação. [...] Ato que não depende da anuência dos litisconsortes nem da outra parte (art. 501), mas que o procurador há de ter poder especial para praticar (arg. ex art. 38), pode a desistência ocorrer desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento ('a qualquer tempo', segundo a fórmula legal). Em regra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será expressa, manifestando-se através de petição escrita, ou oralmente, na própria sessão de julgamento [...] Nem sequer exige o Código que a desistência do recurso seja homologada, conforme resulta do disposto no art. 158, caput: a exceção contemplada no parágrafo único apenas concerne à desistência da ação. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a validade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal. A desistência não torna inadmissível o recurso: torna-o inexistente. Faz, com isso, transitar em julgado a decisão recorrida, caso o único obstáculo ao trânsito em julgado fosse o recurso do desistente”. (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento”, p. 126., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Pois que, por tais razões, e com fundamento no art. 932, incisos I e III, do CPC/2015, **homologando a manifestação de vontade firmada pela parte agravante quanto a desistir deste recurso, dele não conheço.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 9 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator